



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

Publicado no
Boletim Oficial
Edição nº 1182
Data: 25/03/2020

DECRETO Nº. 46. DE 25 DE MARÇO DE 2020.

“ESTABELECE NOVAS MEDIDAS NO MUNICÍPIO DE VALENÇA PARA ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA, Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus (COVID-19) como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO as medidas de prevenção ao COVID-19 já adotadas pelo Poder Público municipal, em diversos atos normativos, dentre eles, o Decreto municipal n. 45, de 21 de março de 2020 e a calamidade pública decretada pela Câmara Municipal de Valença, através da Lei Municipal nº: 227/2020;

DECRETA:

Art. 1º. O presente Decreto dispõe sobre novas medidas que serão adotadas, no âmbito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do Coronavírus (COVID-19), em complemento ao Decreto municipal n. 45, de 21 de março de 2020.

DO COMÉRCIO, MERCADO MUNICIPAL E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 2º. As distribuidoras de gás de cozinha (GLP), venda de urnas funerárias, poderão permanecer com suas distribuidoras e lojas abertas, devendo serem observadas as normas de higienização e contenção de aglomeração em seu interior.

Art. 3º. Nos locais em que não for possível a modalidade de funcionamento por *Delivery* dos estabelecimentos que comercializam produtos farmacêuticos e de alimentação animal (pet shops e lojas de ração), fica autorizado em caráter excepcional o funcionamento dos mesmos no horário de 10 às 16 horas.

§1º. Fica autorizado o funcionamento dos serviços de oficinas mecânicas e borracharias, evitando a aglomeração de clientes e mantendo a devida higienização e recomendações sanitárias.

§2º. As lojas de peças de veículos permanecem fechadas, realizando a entrega por *delivery*.

§3º. As bancas de jornal devem permanecer fechadas.

§4º Os portões laterais do mercado municipal poderão permanecer abertos para o funcionamento somente das mercearias e açougues no horário de 10 às 16 horas, com controle de entrada, evitando aglomerações.



§5º. Nos casos de funcionamento previstos no caput os estabelecimentos deverão observar as mesmas condições de higienização e desinfecção.

DOS SEPULTAMENTOS E VELÓRIOS

Art.4º. Fica vedada, por prazo indeterminado, a realização de velórios em período superior a 02 (duas) horas em todas as capelas e cemitérios municipais a contar da chegada do féretro à capela mortuária.

§1º. Nas Capelas Funerárias não poderá haver aglomeração de pessoas, cabendo ao responsável pela Capela Mortuária controlar e limitar o quantitativo de pessoas em velórios, recomendando-se o máximo de 10 (dez) pessoas em cada.

§2º. Sempre que possível o sepultamento deverá ocorrer no dia do óbito observando o disposto no caput deste artigo devendo, nos casos em que tal observação não seja possível por questões de horário, permanecer o féretro sob a custódia da funerária até o dia subsequente quando o sepultamento deverá ocorrer até as 8 horas do dia seguinte.

§3º. Fica proibida a realização de velório em qualquer local diverso das capelas mortuárias da sede do Município e Distritos (atualizada em 21/03/2020) e atualizações supervenientes a que se enquadrem nestes casos.

Art. 5º. Em caso de óbito confirmado por COVID-19, deverá ser observada expressamente, pelos nosocômios e funerárias, todos os termos da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 (atualizada em 21/03/2020) e atualizações supervenientes a que se enquadrem nestes casos.

§1º. A preparação do corpo deverá, obrigatoriamente, observar os dispositivos da nota técnica citada no caput.

§2º. A urna deverá sair lacrada pelo serviço funerário para sepultamento.

§3. Fica proibida a realização de velório em qualquer local devendo o féretro seguir direto para sepultamento.

§4º. Os funerais deverão decorrer com o menor número possível de pessoas, preferencialmente apenas os familiares mais próximos, para diminuir a probabilidade de contágio e como medida para controlar os casos de COVID-19, observando as medidas de higiene das mãos e de etiqueta respiratória, em todas as circunstâncias

§5º. Recomenda-se que as pessoas dos grupos mais vulneráveis (crianças, idosos, grávidas e pessoas com imunossupressão ou com doença crônica), não participem nos funerais; bem como, pessoas sintomáticas respiratórias.

Art. 6º. Fica autorizado para os casos de óbito por COVID-19, em caráter excepcional, o sepultamento após o horário de funcionamento dos cemitérios.

DO TREINAMENTO INDIVIDUAL DE ATLETAS

Art. 7º. Os atletas profissionais, nas modalidades de esportes individuais, poderão manter seus treinamentos nos locais adequados, inclusive piscinas, devendo para tanto o estabelecimento observar os procedimentos de desinfecção e higienização do local e o intervalo de no mínimo 60 (sessenta) minutos entre a presença de cada atleta, com horário pré-agendado e autorizado pelos clubes.



DO FUNCIONAMENTO DAS IGREJAS

Art. 8º. Fica facultada a abertura dos templos religiosos para fins de oração individual mantendo-se vedadas as pregações e cultos que possam reunir pessoas.

§1º. As lideranças religiosas deverão recomendar aos fiéis que expressem sua fé sem a necessidade de deslocamento até o templo como forma de zelar pelo isolamento social e pela saúde dos fiéis.

§2º. Nos estabelecimentos a que se refere este artigo será obrigatória a instalação de meios de desinfecção (dispensação de álcool em gel ou lavatório com sabão e toalhas de papel) em local de grande visibilidade, bem como redobrar os cuidados com a limpeza e desinfecção do local.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Às instituições financeiras deverão efetuar a limpeza e higienização dos caixas eletrônicos, com disponibilização de álcool em gel para o usuário.

Art. 10º. As indústrias fabricantes de paramentação hospitalar descartável, máscaras, aventais, e demais descartáveis hospitalares, consideradas análogas aos serviços de saúde e de fabricação de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, instaladas no âmbito do Município de Valença RJ, deverão manter suas atividades com a devida distribuição de EPI para os funcionários, bem como redobrar a limpeza e desinfecção de suas instalações e demais determinações sanitárias.

Art. 11º. Deverá toda a fiscalização e poder de polícia do Município ser exercido pela guarda municipal, fiscalização de postura e defesa civil, para cumprimento dos decretos municipais nºs.: 39, 42, 45 e 46/2020.

Art. 12º. Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas no presente, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, a infração prevista no inciso VII do Art. 10 da Lei Federal nº: 6.437/77 bem como o p. revisto no art. 268 do Código Penal.

Art. 13º. Este Decreto se submete, no que couber, as demais determinações previstas na Seção V, do Decreto municipal n. 45, de 21 de março de 2020.

Art. 14º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de março de 2020.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE INCLUSIVE POR AFIXAÇÃO E CUMPRE-SE.

Luiz Fernando Furtado da Graça

Prefeito